

Contando histórias: a audiência pública como forma de comunicação inclusiva no Supremo Tribunal Federal

Telling stories: public hearings as an inclusive communication tool in the Brazilian Supreme Court

Gabriel Penna¹ 

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, mestrando em Ciência Política, e-mail: gabrielpennaandrade@gmail.com

RESUMO

Este artigo procura entender como as audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal pode ser uma ferramenta importante para permitir a comunicação inclusiva na jurisdição constitucional. Argumenta-se que o Direito não é uma prática social neutra, e que reproduz desigualdades de raça, gênero e classe. Portanto, em uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, é necessário que minorias tenham possibilidade de participação paritária no debate constitucional, através de estratégias como a narrativa, o cumprimento e a retórica, todas viáveis no contexto das audiências públicas. Os argumentos são exemplificados a partir de audiências anteriores, mostrando a centralidade das audiências públicas para a participação de minorias.

Palavras-chave: Constituição. Audiências Públicas. Participação Social. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper aims to understand how the public hearings in the Brazilian Supreme Court can be an important tool to enable inclusive communication in constitutional jurisdiction. We argue that Law is not a neutral social practice and that it reproduces gender, race and class inequalities. Therefore, in an open society of constitutional interpreters, minorities must have possibilities to participate in parity of the constitutional debate, through strategies such as storytelling, greeting and rhetoric, all of them viable in the context of a public hearing. Our claim is supported by examples of previous hearings, showing the centrality of public hearings for the participation of minorities.

Keywords: Constitution. Public hearings. Social participation. Brazilian Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade realizado pelas Cortes Constitucionais é uma marca do Estado Democrático de Direito contemporâneo e vem progressivamente aumentando sua importância, com novos temas sendo adicionados ao escrutínio desses órgãos jurisdicionais (HIRSCHL, 2008). Essa ampliação, por óbvio, gera um debate frutífero no âmbito da teoria política sobre a legitimidade da ação das cortes na modificação do direito positivo, uma vez que substitui consensos legislativos ou políticas governamentais por juízos emitidos por corpos não-eleitos (HÜBNER, 2011).

A criação de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal é vista, nesse contexto, como uma forma de garantir a participação efetiva da população nas atividades da corte. Tal previsão adentrou no ordenamento jurídico a partir da década de 90, quando foi aprovada a regulamentação legal das ações de controle concentrado de constitucionalidade. A primeira audiência, contudo, foi realizada somente no ano de 2007, com a discussão sobre a constitucionalidade das pesquisas científicas com o uso de células-tronco embrionárias. Na época, não havia sequer regulamentação específica sobre o tema, e a regulamentação da Câmara dos Deputados teve que ser utilizada por analogia. Mesmo após a regulamentação pelo regimento interno do Supremo, as audiências continuaram tendo relativa plasticidade, tendo o relator uma boa margem acerca do formato a ser adotado (LEAL; HERDY; MASSADAS, 2017).

O presente artigo visa discutir quais as potencialidades das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal para o debate democrático e inclusivo acerca de direitos fundamentais. Mais especificamente, se argumentará que os contornos das audiências permitem o uso de ferramentas inovadoras de comunicação política inclusiva, como o uso do *storytelling*. A utilização dessas técnicas permitiria pressões para a democratização do direito positivo, que possui uma matriz colonial, classista, racista e patriarcal.

O trabalho se constitui de três seções, além desta introdução e de uma breve conclusão. Na primeira, discutir-se-á como a matriz juspositivista do direito moderno reflete as exclusões sistêmicas do capitalismo, e advoga-se a possibilidade de uma criação jurídica emancipatória. A defesa desta emancipação vem através da mobilização da literatura negra, em especial dos chamados Estudos Críticos da Raça, que trazem uma visão que permite romper com as injustiças típicas da matriz jurídica *mainstream*, com a possibilidade de vocalização dos excluídos.

Na seção seguinte, passar-se-á a discutir como o constitucionalismo moderno pressupõe a participação efetiva de todos os interessados nas discussões sobre direitos. Para isso, resgatar-se-á a construção de Peter Häberle de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, que será cotejada com as críticas feministas à esfera pública habermasiana, com vistas a propor uma metodologia de inclusão nos debates constitucionais.

Por fim, os subsídios trazidos pelas seções anteriores serão exemplificados com relatos de acontecimentos em audiências públicas passadas. Esses relatos permitirão entender as vantagens das audiências públicas frente a outras formas de intervenção de terceiros no processo constitucional, mostrando como esse instituto pode ser uma fonte valiosa de democratização da jurisdição constitucional.

2 POR UMA NOVA EPISTEMOLOGIA: PENSAMENTO NEGRO E CIÊNCIA DO DIREITO

A ideia de Direito está envolta em uma mística que encobre os verdadeiros significados dessa prática social enquanto relação de poder. A proposta de uma Ciência Pura, resquício da obra kelseniana (KELSEN, 2009 [1934]) pretende retirar do estudo científico do Direito todos os traços de outras ciências, de forma a garantir a autonomia científica e didática desse campo. Ainda que alguns dos autores dessa corrente, que é agregada sob o nome de juspositivismo (MASCARO, 2016), não neguem que existam fenômenos extra-jurídicos que podem inclusive impactar na atividade jurisdicional do Estado, seu compromisso enquanto metodologia é depurar o mundo do dever-ser do mundo do ser, analisando, através de complexos procedimentos lógicos e linguísticos, qual a noção adequada de Direito trazida pelo direito positivo, ou seja, pela norma posta pelos corpos estatais com poder legiferante (MASCARO, 2016).

Essa depuração esconde o verdadeiro sentido do Direito enquanto prática social. Para correntes críticas, como aquelas que bebem do jurista soviético Evguiéni Pachukanis (2017), entender o Direito como apartado da vida social, mesmo sob o ponto de vista puramente metodológico, não permite compreender o fenômeno em sua inteireza, além de encobrir a função privilegiada que o Direito tem na manutenção das desigualdades sociais próprias do Estado capitalista moderno (CALDAS, 2021). A ideia das correntes críticas é, portanto, propor que

além do uso da ferramenta hermenêutica, há de se entender também, nessa ampla visão existencial sobre o direito, o primado da compreensão do poder sobre a norma. O direito não é expressão limitada e automática do comando normativo; pelo contrário, manifesta-se socialmente como uma expressão de poder. Por isso, avançando para além da normatividade, as visões não juspositivistas não de se abrir em muitas possíveis abordagens (...) Em comum a todas as vertentes não juspositivistas está uma apreensão do direito como fenômeno histórico, num entendimento muito mais complexo, porque dinâmico, da realidade social e do poder que lhe subjaz (MASCARO, 2016, p. 329).

Compreender a norma jurídica a partir de uma perspectiva crítica exige, assim, uma compreensão profunda dos sistemas sociais nos quais o Direito contemporâneo se insere. Para além de repetir o brocardo *Ubi societas, ibi ius* (onde está a sociedade, ali também está o Direito), é necessário compreender quais as especificidades sócio-históricas da sociedade que se estuda, e porque o Direito desta sociedade toma uma forma e não outra (CALDAS, 2021).

Nesse sentido, os métodos críticos vão compreender que os discursos jurídicos são normalizadores e legitimadores do *status quo*. A construção pós-Revoluções Burguesas do pensamento jurídico, com o uso de conceitos como o de sujeito de direito e até mesmo de direitos de liberdade, igualdade e propriedade¹, teria por objetivo facilitar as trocas mercantis e legitimar a assimetria de forças entre classes, que seriam abstratamente formadas por homens que são pares entre si. Essa ficção, que desemboca em conceitos tão diversos quanto a autonomia privada e o interesse público, seria formador de uma forma jurídica que, em conjunto com a forma política do Estado moderno e a forma econômica das trocas mercantis capitalistas, sustentaria todo o sistema socioeconômico conhecido como Capitalismo (CALDAS, 2021; SANTOS, 2021, MASCARO, 2013).

¹ Essa noção pode ser traçada até mesmo até a obra marxiana: “A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral” (MARX, 2017, p. 250-251).

Vincular o Direito brasileiro ao contexto sócio-histórico específico do Capitalismo Dependente brasileiro exige inserir o racismo dentro da formação própria do sistema jurídico. O racismo não é mero apêndice do Capital, nem resquício de preconceitos antigos que podem ser expurgados a partir da economia liberal de mercado e pela aplicação imparcial de normas antidiscriminatórias. Antes, o racismo está imbrincado na estrutura econômica capitalista, de forma que é redundante falar em um capitalismo racista, já que a segregação racial constitui estruturalmente as relações mercantis mediadas pelo Capital (ALMEIDA, 2019; HAIDER, 2019).

Não há teoria crítica do Direito, portanto, sem reconhecimento de que a própria noção de Direito pressupõe um sujeito teoricamente abstrato, mas que tem sua materialidade na branquitude, no heterocissexismo, no classismo e no patriarcado. Os conceitos jurídicos, supostamente imparciais e igualitários, são criados cotidianamente por homens brancos, aplicados por homens brancos, justificados por homens brancos e, não raro, utilizados para sancionar pessoas racializadas, minorias sexuais, de gênero e a população pobre (SANTOS, 2021, MOREIRA, 2019).

A compreensão do Direito como mecanismo de opressão não pode, contudo, redundar em um imobilismo, que nega qualquer possibilidade de uso estratégico da linguagem jurídica para atingir fins de justiça social e garantir a igualdade material dos diversos grupos oprimidos na sociedade brasileira. A forma jurídica é, como coloca a literatura especializada, relativamente autônoma em relação às classes sociais (MASCARO, 2013). Isso significa dizer que a postura do Estado de equidistância entre oprimidos e opressores, embora sirva para embasar uma igualdade formal que encobre os mecanismos extrajurídicos de opressão, também permite que o aparato estatal, e conseqüentemente o poder jurídico que surge do monopólio da força pelo Estado, seja usado para alcançar fins igualitários e emancipadores (SANTOS, 2021; HIRSCH, 2010).

A proposta de novas hermenêuticas e novos horizontes de luta a partir do Direito representa, portanto, uma forma possível de mitigar as desigualdades próprias do sistema econômico capitalista e garantir formas dignas de vida para aqueles que são marginalizados no cotidiano social. Essas estratégias são diversas, e incluem correntes tão distintas como os *critical legal studies* americano e o uso alternativo do Direito (SANTOS, 2021). Por razões de espaço, o presente trabalho não descreverá em profundidade todas essas possibilidades político-epistemológicas, preferindo dar um enfoque à corrente dos *Critical Race Studies*, que trabalha de maneira mais aprofundada o conceito de *storytelling*, que guia a reflexão teórica deste artigo, e suas implicações jurídicas.

Segundo Delgado e Stefancic (2017), os Estudos Críticos da Raça (*Critical Race Studies*) é um movimento iniciado nos anos 1970 no contexto americano por ativistas e juristas negros interessados em entender como a teoria jurídica vigente acabava por reforçar desigualdades raciais no seio daquela sociedade. Essa corrente se notabilizou por entender a racialização não como uma condição natural, mas como uma série de processos sociais que definem os indivíduos em termos de brancos e racializados. Assim, a dimensão da racialização não seria uma vicissitude de alguns poucos indivíduos, nem um aspecto marginal da sociedade contemporânea, mas permearia todo o corpo social, inclusive aquelas instituições vistas como “cegas à raça” (*color-blind*) ou pós-raciais. Por conseguinte, haveria estruturas que, através de barreiras diversas, que vão desde normas discriminatórias até a imposição de estereótipos racistas, que impediriam pessoas racializadas de participar como pares no corpo social (DELGADO; STEFANCIC, 2017).

O contar sua história (*storytelling*) teria, dentro dessa corrente, um papel especial. Tendo relação direta com os movimentos pelos direitos civis dos anos 60 e 70, os Estudos Críticos da Raça entendem que o relato pessoal tem uma função importante para desestabilizar um sistema que, não obstante descrito como imparcial e inclusivo, está permeado de estereótipos racistas e pouco aberto ao aporte teórico de minorias. Contar sua própria história poderia, assim, trazer empoderamento pessoal àquelas pessoas vitimadas por “imagens de controle” (COLLINS, 2019) que permeiam a sociedade contemporânea, além de explicitar como a visão majoritária é parcial, violenta e excludente (DELGADO; STEFANCIC, 2017).

Nesse ponto, é proveitoso destacar a incursão teórica que a filósofa Djamila Ribeiro (2017) faz no conceito de “lugar de fala”. A partir das contribuições do feminismo do ponto de vista (*standpoint theory*) de autoras feministas negras como Patricia Hill Collins (2019), a autora argumenta que deve se considerar que o sujeito que fala sobre determinado assunto fala de algum lugar. Separar o autor de um discurso de seu contexto histórico e de sua história de vida – sem cair no erro de essencializar essas experiências e negar aos indivíduos algum grau de agência – significaria cair no mesmo erro das abstrações burguesas sobre o Direito, considerando-o como uma produção de mentes desenraizadas e a-históricas, o que seria incompatível com os pressupostos de uma teoria jurídica crítica.

O lugar de fala não é, portanto, um interdito à fala por determinados grupos ou uma desresponsabilização daqueles que tem poder social, mas o reconhecimento ético de que nenhum conhecimento – e especialmente não o conhecimento jurídico – é neutro e separado do seu contexto

de produção. A proposta do feminismo negro, que ecoa nos Estudos Críticos da Raça, é de permitir que todos os sujeitos falem, sem uma noção essencialista e sem cair na ficção de um interesse comum do corpo social que ignore as assimetrias e os antagonismos de raça, classe, gênero e sexualidades (RIBEIRO, 2017).

No campo jurídico brasileiro, mais especificamente, essas reflexões teóricas desembocam na proposta hermenêutica de Adilson Moreira (2017) de pensar o Direito como um negro. Coloca o autor,

[s]ou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o direito deveria funcionar em uma sociedade marcada por desigualdades raciais. Quero então mostrar neste ensaio o que significa pensar como um jurista negro. Não estou afirmando que compreendo o sentido das palavras escritas no nosso texto constitucional de forma inteiramente diferente da maneira como juristas brancos as concebem. Estou dizendo que minha experiência social privilegia uma forma de interpretação delas, principalmente a do princípio da igualdade. Sou membro de um grupo minoritário e isso faz com que eu perceba a realidade e fale a partir de uma posição distinta de juristas que são brancos. A raça também define em grande parte a forma como eles interpretam normas constitucionais, porque ela também os situa dentro de uma posição social específica (MOREIRA, 2017, p. 395).

Compreender o Direito como um negro, ou como um subalterno, significa levar em consideração experiências específicas e compartilhadas de opressão ao interpretar normas jurídicas. Essas novas experiências podem gerar *insights* importantes para o próprio desenvolvimento do pensamento jurídico, e ajudar a construir um Estado de Direito mais poderoso no país.

O uso do *storytelling* é uma forma privilegiada de construir novos significados jurídicos. Através do relato pessoal, minorias se contrapõem à ordem vigente, usando suas próprias palavras e vivências, e expõem novos ângulos que permitem o avanço não só daqueles grupos, mas de todo o corpo social. Essa forma especial de comunicação se distancia do clássico discurso racional da esfera pública que, ao impor um modelo estanque de comunicabilidade, acaba por marginalizar aqueles que não se amoldam a esse padrão. Essa exclusão tem potenciais antidemocráticos e contamina uma esfera pública inclusiva, como se argumentará na próxima seção.

3 O RELATO PESSOAL NA SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

A Ordem Constitucional contemporânea é caracterizada pela presença de dois temas principais, que conformam o que os estudos da área convencionaram chamar de “Constituição Material”: as linhas gerais sobre a organização do Estado e a enunciação de um catálogo mais ou menos abrangente de direitos fundamentais (FERNANDES, 2016). De certa maneira, o referido catálogo ecoa o artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde se consignou que “[t]oda sociedade na qual a garantia de direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes está determinada, não possui Constituição”² (ASSEMBLÉE NATIONALE, 1789).

Essa colocação demonstra a importância que a temática dos direitos fundamentais possui no ordenamento jurídico dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos. Esse rol de direitos não está distante da população, mas se mistura à vida cotidiana em diversos momentos. Além disso, em um contexto de força normativa e supremacia da Constituição, os direitos fundamentais irradiam para todo o ordenamento jurídico, “contaminando” até mesmo matérias jurídicas “poupadas” por uma teoria dos direitos fundamentais como meros direitos de defesa contra o Estado, como o Direito Civil e Empresarial (FERNANDES, 2016). Atualmente, a ideia de dimensão objetiva dos direitos fundamentais permite discuti-los em toda a parte, o que, não sem resistência de parte da teoria social (LACROIX; PRANCHÈRE, 2016), faz com que a sua centralidade fique cada vez mais pungente.

É pensando nessa importância dos direitos fundamentais que Häberle (2014) traz sua conhecida tese da necessidade de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. O autor começa justificando sua defesa teórica de que a interpretação constitucional deveria estar aberta ao oferecimento de aportes teóricos por vários setores sociais nos seguintes termos:

[o] conceito de interpretação reclama um esclarecimento que pode ser assim formulado: quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos cointerpretá-la (Wer die Norm “lebt”, interpretiert sie auch mit). Toda atualização da Constituição, por meio da atuação de qualquer indivíduo, constitui, ainda que parcialmente, uma interpretação constitucional antecipada (HÄBERLE, 2014, p. 27).

Posteriormente, no mesmo texto, o autor já exemplifica sua afirmação ao dizer:

² No original: “Toute société dans laquelle la garantie des Droits n’est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n’a point de Constitution”.

[e]m se tratando de muitos direitos fundamentais, já se processa a interpretação (talvez inconscientemente?) no modo como os destinatários da norma preenchem o âmbito de proteção do art. 4º, n.ºs 1 e 2, da Lei Fundamental, com o auxílio da concepção da igreja, das organizações religiosas e de opinião. Semelhante significado poderia ter a própria concepção do artista para a interpretação aberta da garantia da liberdade artística (art. 5º, III, da LF). Também para uma liberdade científica, concebida de modo pluralista e processualmente orientada, coloca-se a questão de se saber em que medida esse direito, com o seu conceito “aberto” de ciência, deve ser cointerpretado pelas ciências singulares (e suas metateorias) (HÄBERLE, 2014, p. 28).

O que Häberle sugere é que é impossível firmar um rol de legitimados a discutir o sentido das normas constitucionais, dado que, em um contexto de supremacia da Constituição, seu sentido é construído diariamente pelos agentes (sujeitos de Direito) em suas tarefas diárias.

É possível, ainda, inferir dos trechos acima transcritos que há uma abertura no pensamento do autor para um diálogo proveitoso com a teoria do lugar de fala. Isso porque, se partirmos da ficção jurídica de que os debates sobre direitos fundamentais dizem respeito ao mundo do dever-ser e que as cortes conhecem o Direito (*iura novit cúria*), não haveria porque trazer para as discussões jurídicas os aportes teóricos das classes afetadas por determinada decisão em matéria de direitos fundamentais, a não ser por um simulacro de legitimação das decisões pelo contraditório. Em outras palavras: em uma leitura generosa da proposta de Häberle, que vai além da mera legitimação formal das decisões judiciais, os agentes chamados para discutir matérias relacionadas aos direitos fundamentais possuem, a partir de suas vivências distintas e compartilhadas no gozo desses direitos, capacidade de contribuir com novos ângulos para a deliberação jurídica sobre o direito em questão.

A proposta de uma sociedade aberta não pode ser dissociada, ainda, de uma discussão sobre o conceito de esfera pública. Afinal, se a proposta é de abrir o debate sobre os direitos fundamentais para toda a comunidade de afetados pela decisão em questão, é impossível não pensar em um conjunto de indivíduos que se reúne para discutir assuntos de interesse comum a partir de um agir comunicativo, nos moldes colocados pelo filósofo alemão Jürgen Habermas (2014).

Contudo, há de se pensar em uma visão crítica dessa noção de esfera pública, a partir das contribuições trazidas pela filósofa americana Nancy Fraser sobre a temática. Em Fraser (1992), a importância teórico-conceitual da ideia de esfera pública não é negada, mas há críticas importantes a seus pressupostos que levam a toda uma redefinição sobre sua forma e conteúdo. As críticas mais importantes do texto clássico de Fraser dizem respeito a quatro pressupostos habermasianos: (i) a ideia de que basta que os participantes da esfera pública debatam “como se” fossem iguais, ou seja,

que a igualdade material não é condição necessária para o bom funcionamento da esfera pública; (ii) que é desejável que a esfera pública seja una, ou seja, que é indesejável que haja cisões no corpo social de forma a multiplicar as esferas de discussão e argumentação racional; (iii) que a esfera pública deve discutir apenas assuntos públicos, e que o privado nunca pode ser de interesse comum; e (iv) que a democracia requereria uma separação estanque entre a esfera pública e o Estado (FRASER, 1992).

Ao contrário de Habermas, o argumento de Fraser se centra na noção de que a democracia exige que haja paridade de participação efetiva entre os agentes, o que não seria possível em um contexto em que as diferenças materiais impeçam a participação efetiva dos interessados. Em sociedades hierarquizadas, como é o caso das sociedades capitalistas contemporâneas, os meios de dominação materiais e simbólicos geram o monopólio da esfera privada por interesses econômicos e sociais dominantes. Nesse contexto, ainda, o desejável não seria uma esfera única, onde há a dominação do Capital, mas a multiplicação de contrapúblicos subalternos, que permitiriam a vocalização desses interesses marginalizados. Mesmo em sociedades não hierarquizadas, segundo Fraser, a multiplicação de públicos seria desejável, uma vez que são meios importantes para florescer as identidades sociais, uma vez que se tratam de espaços de socialização privilegiados (FRASER, 1992).

Uma terceira objeção de Fraser diz respeito à restrição temática dada por Habermas ao que é discutido no âmbito da esfera pública. Aqui, a autora ecoa, em larga medida, as restrições feministas a uma separação estanque entre público e privado, que artificialmente afastam as mulheres do poder político e legitimam uma série de graves violações de direitos cometidos contra mulheres no âmbito doméstico (BIROLI, 2014). Separar arbitrariamente o público e o privado e restringir a deliberação pública sobre o segundo é, portanto, reforçar uma opressão patriarcal, racial e classista (FRASER, 1992).

A teoria de Fraser permite alguns *insights* interessantes. Diferente da teoria habermasiana, as diferenças materiais entre os indivíduos são levadas em conta, e suas experiências e contextos sociais são relevantes para a construção de uma teoria sobre a deliberação pública. A possibilidade de públicos paralelos à grande arena pública coloca em relevo como o debate público não só se beneficia da existência de múltiplos pontos de vista, como também como a socialização no espaço público é constitutivo e constituído pelas identidades sociais. Por fim, a teoria fraseriana aponta para a arbitrariedade de algumas restrições temáticas, como a divisão público-privado, mostrando

como o ideal de neutralidade e de dedicação ao comum e ao público escondem assimetrias sociais típicas de uma sociedade hierarquizada (FRASER, 1992).

Outra contribuição importante para pensar o contorno da esfera pública em sociedades desiguais vem da teoria da comunicação inclusiva trazida pela filósofa americana Iris Marion Young (2002). A autora faz uma divisão entre exclusões externas e internas em democracias. Para ela, as exclusões externas são aquelas que impedem alguns grupos de acessar a esfera pública, como normas discriminatórias ou um sistema contaminado com o abuso de poder econômico ou social de um grupo em relação a outro. É essa a exclusão que tem sido mais frequentemente teorizada pela literatura, que busca formas de garantir que a posição econômica ou social de um indivíduo não seja um impeditivo para a sua participação enquanto par na esfera pública (YOUNG, 2002).

Mas a autora também chama a atenção para a necessidade de se teorizar as exclusões internas, ou seja, aquelas que acontecem quando o grupo marginalizado consegue penetrar na esfera pública, mas não é ouvido como par. Young ressalta como as normas internas de debate e o padrão estrito de racionalidade excluem pessoas do debate público, uma vez que carregam em si pressupostos e suposições que, embora pareçam neutras à primeira vista, acabam refletindo uma mentalidade majoritária. Se torna necessário, então, pensar como construir uma comunicação pública inclusiva, através de três grandes técnicas: o cumprimento (*greeting*), a retórica e a narrativa (YOUNG, 2002).

O cumprimento seria a técnica que permite reconhecer o interlocutor como par antes mesmo da comunicação se iniciar. Young demonstra, a partir de exemplos históricos e das práticas correntes da negociação política, como a realização de cumprimentos antes do início dos debates carrega em si uma valorização do interlocutor e a demonstração de que o que esse fala é relevante e será levado em consideração no debate público. Assim, mesmo em situações de antagonismo claro entre as partes, há a emissão de cumprimentos que ressaltam que a pessoa com quem se fala, ainda que seja um adversário, não é um inimigo, e, portanto, tem sua humanidade reconhecida dentro daquele espaço discursivo (YOUNG, 2002).

A segunda técnica que permite uma comunicação inclusiva é a retórica. A autora se recusa a realizar uma distinção platônica entre o discurso racional e a mera retórica, relegando essa ao lugar de uma simples técnica de convencimento sem rastro na realidade. Diferente de autores como Habermas, que ecoam essa distinção ao diferenciar o agir comunicativo do estratégico, Young considera que a retórica é parte constitutiva do discurso e não pode ser separado deste. Assim,

fatores como o tom de voz que se utiliza, o vocabulário ou o uso de analogias e figuras de linguagem são relevantes para a transmissão da mensagem que se deseja. Mais que inevitável, ainda, o uso da retórica é desejável por garantir a transmissão mais clara da mensagem que se deseja passar e até mesmo garantir maior identificação entre os interlocutores pelo uso de um vocabulário compartilhado, como gírias e expressões idiomáticas comuns (YOUNG, 2002).

Por fim, a última das técnicas proposta pela autora para garantir a inclusão comunicativa é a narrativa. Young começa ressaltando como a teoria corrente tende a colocar o relato pessoal como uma categoria de discurso irracional, por supostamente tentar generalizar situações que são particulares, além de tentar apelar para a emoção daquele com que se fala. A filósofa, contudo, argumenta que a narrativa pode ser um meio eficiente de dar voz àqueles que são excluídos das convenções narrativas da racionalidade estrita requerida por alguns autores que estudam a esfera pública. A narrativa seria, assim, um meio de dizer o que não se consegue dizer abstratamente, seja porque o vocabulário necessário para dizê-lo ainda não foi convencionado, seja porque o indivíduo não teve acesso a esse vocabulário (YOUNG, 2002).

Outra grande vantagem da narrativa é a possibilidade de gerar identificação entre interlocutores e rebater estereótipos e preconceitos. Contar histórias é, desde o início da humanidade, uma forma de socialização e criação de empatia entre indivíduos, e seu uso na seara política pode ser um fator importante para criar pontes que permitam a participação inclusiva na esfera pública (YOUNG, 2002).

A proposta teórica de Young coaduna em vários pontos com as colocações dos Estudos Críticos da Raça sobre as relações entre Direito e as opressões sistêmicas e suas formas de superação. Em primeiro lugar, a noção de cumprimento de Young parte da ideia de reconhecimento, partindo da proposta tayloriana de que o reconhecimento seria uma parte importante de uma ética política. Essa proposição converge com a afirmação crítica de que a superação do racismo parte também do reconhecimento de pessoas racializadas como seres humanos e como pares no debate público, garantindo a eles espaços que os permitam vocalizar suas proposições.

O reconhecimento da impossibilidade de dissociar retórica de discurso também é importante para uma teoria crítica do Direito. O conhecimento jurídico é elitizado e baseado em uma racionalidade estrita, seguindo o paradigma positivista trabalhado na seção anterior. Ao mesmo tempo, há uma imagem de controle recorrente no imaginário social de que pessoas racializadas, em especial mulheres negras, seriam sujeitos “raivosos” que, conseqüentemente, argumentariam de

maneira agressiva e utilizando do sentimentalismo ao invés da racionalidade (HILL COLLINS, 2019).

Essa imagem é usada seletivamente contra esses sujeitos, que frequentemente são confrontados frente a qualquer demonstração de emotividade em suas intervenções públicas. Ao argumentar que os sentimentos invocados no discurso são parte constitutiva de qualquer formação discursiva, Young sugere que não é possível encontrar um discurso “puro” e sem sentimento, o que abre caminho para entender que as acusações de “emotividade” em relação a discursos de minorias são, também, uma forma de controle majoritário.

Por fim, a contribuição mais interessante de Young é a sua teorização da narrativa como forma de comunicação política inclusiva. Ao “reabilitar” o testemunho pessoal como ferramenta passível de ser utilizada na esfera pública, a autora questiona um sistema excludente que divide os discursos em um binarismo racional/sentimental, público/privado e particular/geral. Compreendendo, com os autores negros da teoria do ponto de vista, que não é possível dividir os *backgrounds* do enunciador daquilo que é enunciado, o uso de narrativas se torna um meio tão legítimo quanto o discurso racional, ou até mesmo mais, já que tem a potencialidade de mostrar pressupostos e suposições de maneira mais transparente.

Em suma, as duas seções anteriores tentaram defender duas teses específicas: (i) de que não há discurso jurídico neutro, e uma teoria jurídica inclusiva tem que se aproveitar do ponto de vista de todas as pessoas interessadas; e, por consequência, (ii) que a discussão política (e também jurídica, uma vez que se compreende que o jurídico também tem seu grau de política) deve colher a participação de todos de maneira inclusiva, com o uso de técnicas que não são em geral aceitas na argumentação jurídica *mainstream*, como o uso da narrativa. A seção seguinte discutirá como as audiências públicas em processos de controle concentrado de constitucionalidade podem auxiliar na tarefa de democratizar o sistema jurídico.

4 A COMUNICAÇÃO INCLUSIVA NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes de passar a argumentação sobre como as audiências públicas podem ser *loci* de uma comunicação inclusiva acerca dos direitos fundamentais, algumas objeções sobre a tese proposta serão adiantadas. Em primeiro lugar, pode se objetar que as audiências públicas não são locais de participação popular, mas de coleta de subsídios técnicos para a tomada de decisão informada das

cortes acerca do tema que está sendo proposto. Essa objeção argumentaria que a audiência pública é um movimento necessário em direção a um direito baseado em evidências, e é reflexo do reconhecimento, por parte da comunidade jurídica, de que o conhecimento dos operadores do direito é parcial e não cobre assuntos que tem relação direta com a causa, como aqueles do âmbito das ciências naturais e até mesmo de temas específicos no campo das ciências humanas e sociais aplicadas.

Uma primeira resposta a essa objeção diz respeito ao fato de que a ideia de que a audiência pública serve somente para a coleta de subsídios técnicos é arbitrária e não coaduna com a experiência brasileira. De fato, a análise de Lacombe, Legale e Johann (2014) sobre a trajetória das audiências públicas em solo nacional demonstra a existência de dois “modelos ideais” de audiências: o modelo Luiz Fux, onde as audiências servem primordialmente para a coleta de subsídios e o modelo Gilmar Mendes, onde a participação social é o mais relevante. Dessa forma, conclui-se que a natureza da audiência pública não serve a papéis determinados nem em teoria, nem na prática, e que a legitimação popular é, ela também, um resultado possível das audiências públicas.

Uma segunda resposta a essa objeção passa por uma leitura crítica da excelente contribuição de Leal, Herdy e Massadas (2017) sobre o papel das audiências públicas no Brasil. Para os autores, que partem de uma leitura do direito positivo, a audiência pública teria por função primordial a coleta de subsídios fáticos. Haveria, portanto, uma diferença bastante nítida entre o papel do *amicus curiae* e das audiências públicas. Essas últimas, contudo, “reduzi[ram]-se a um foro em que convivem, em pé de igualdade e sem critérios claros de diferenciação, opiniões desinformadas com posições de especialistas” (LEAL; HERDY; MASSADAS, 2017, p. 367).

Os autores são bastante críticos, ainda, a oitiva de juristas em audiências públicas. Para eles,

parece questionável a compatibilidade entre o propósito de convocação de uma audiência pública e a oitiva de juristas no STF, independentemente do conhecimento e da autoridade que possam ter nas suas respectivas áreas de atuação. O requisito de “notório saber jurídico” inscrito no artigo 101 da Constituição Federal, a conformação real dos gabinetes dos ministros, dotados de assessores, e as possibilidades de pesquisa jurídica no desempenho das vocações institucionais da corte funcionariam como razões contrárias à necessidade de se obter informações jurídicas “adicionais” ou que não poderiam ser obtidas de outras maneiras pelos ministros (LEAL; HERDY; MASSADAS, 2017, p. 339-340).

A posição dos autores, embora respeitável, não pode prosperar em uma perspectiva crítica do Direito. Em primeiro lugar, porque faz uma diferenciação muito estrita do “mundo dos fatos” e

do “mundo do direito”, ignorando a gênese material e histórica do fenômeno jurídico, já trabalhada anteriormente. Em segundo lugar, ignora que o discurso jurídico majoritário, e isso inclui o Supremo Tribunal Federal, é realizado por juristas homens, brancos e pertencentes aos extratos superiores da sociedade, o que contamina, inevitavelmente, seu juízo jurídico. Toma-se por exemplo o depoimento de Adilson Moreira (2019, *Kindle edition*, grifos nossos) sobre uma aula de Direito Administrativo:

Eu me lembro de uma aula de Direito Administrativo na qual um professor falava sobre a presunção de legalidade da ação dos agentes públicos, uma pressuposição que cria dificuldades para entendermos como a discriminação institucional funciona. Eu via aquilo e me lembrava de um dia em que estava jogando queimada em um campo de futebol ao lado de um córrego próximo de casa, quando duas viaturas pararam. Os policiais mandaram que encostássemos a uma rede de arame farpado para que eles nos revistassem. Éramos crianças de oito, nove anos. Não conseguia entender o motivo de tantos gritos, não conseguia entender o que estava ocorrendo até que a palavra “preto” saiu da boca de um deles. Minha amiga Márcia teve seu rosto furado em função do empurrão que sofreu. Um dos policiais enfiou a mão por baixo da saia dela, o que a deixou aterrorizada. Eu olhei para ele com uma cara de ódio. Comecei a gritar com ele. Perguntei o que ele pensava que estava fazendo. Levei o primeiro soco da minha vida. Chegar em casa, olhar para o espelho e ver sua camisa totalmente ensanguentada foi algo terrível. Pior ainda foi ter que esconder isso dos meus pais para que eu não sofresse ainda mais com o ocorrido. **Eu contei esse episódio em uma sala de aula e perguntei se poderia utilizar o conceito de discriminação institucional contra a presunção de legalidade, o que é sempre utilizado para encobrir o genocídio de jovens negros. Ele afirmou que, qualquer que fosse o significado da noção de discriminação institucional, as regras processuais seriam suficientes para resolver questões dessa natureza, se é que elas existiam.** Essa ferida emocional nunca foi curada. Vejo a imagem daquele garoto com o rosto ensanguentado todas as vezes que olho no espelho quando estou deprimido. Mas, para o jurista branco, esse episódio tem um caráter meramente circunstancial.

Esse relato demonstra a importância de garantir a abertura da discussão jurisdicional a vários sujeitos. O professor branco (e, possivelmente, o Ministro branco) sequer demonstram conhecer a discriminação institucional sofrida por pessoas negras, que é um fator importante para se pensar os próprios contornos do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos. O combate à discriminação institucional não é menos jurídico do que a presunção de legalidade dos atos administrativos, e pode ser derivado tanto do princípio da igualdade do art. 5º, *caput*, como do art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Sua existência, contudo, é ignorada por sujeitos que detém o poder social de interpretar o Direito.

Isso demonstra que a audiência pública não precisa ter uma função distinta do *amicus curiae*, como parecem sugerir Leal, Herdy e Massadas (2017). Ambos podem ter as funções de

colher subsídios técnicos e garantir a participação popular, dentro de diferentes esquemas que dão vantagens e desvantagens para ambos, como se argumentará.

Uma segunda objeção é ao fato de que as audiências públicas não são utilizadas para democratizar a jurisdição constitucional, mas como esfera de *lobby* de grupos de interesse. Esse argumento realista é feito por Guimarães (2020), através de uma ampla pesquisa realizada em documentos de audiências públicas.

Em relação a essa objeção, argumentar-se-á que o fato de as audiências públicas serem utilizadas para *lobby* não retira suas potencialidades democráticas, já que (i) o *lobby* pode ser uma prática democrática; e (ii) o formato (ou a plasticidade de formato) das audiências públicas permite o uso de técnicas inclusivas de debate público.

O artigo seguirá, assim, para uma demonstração de como técnicas de comunicação inclusiva foram utilizadas em audiências públicas, seguindo a taxonomia de Young (2002). É preciso pontuar, aqui, que duas características básicas permitem um acesso mais amplo dos indivíduos às audiências públicas do que ao instituto do *amicus curiae*. Em primeiro lugar, diferente do *amicus curiae*, não há a vedação de pessoas físicas participarem de audiências públicas em processos de controle concentrado de constitucionalidade (cf. art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), que respondem pela maioria dos processos que geraram audiências públicas (BRASIL, 1999). Em segundo lugar, a participação em audiências públicas não pressupõe capacidade postulatória, de forma que o interlocutor não precisa, necessariamente, estar representado por advogado.

Em primeiro lugar, para ilustrar o cumprimento como modalidade de comunicação inclusiva, transcreve-se um diálogo entre a ministra Rosa Weber e a jurista Janaína Paschoal, ocorrido durante audiência pública para discutir a interrupção voluntária da gravidez (ADPF 442):

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Agradeço à Doutora Ana Carla e convido a Doutora Janaina Paschoal também no espaço de até 20 minutos.

O currículo?

A SENHORA JANAÍNA PASCHOAL (ADVOGADA) - Excelência, eu sou vinculada a uma instituição que não comunga do meu ponto de vista, então prefiro me apresentar como advogada, por questão de respeito com os colegas, que eu tenho um ponto de vista bastante pessoal, vamos dizer. Então, advogada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - **Mas eu acho importante, Doutora Janaína, que se explicita que a senhora é professora de Direito Penal, além dos outros títulos que eu aqui não tenho.**

A SENHORA JANAÍNA PASCHOAL (ADVOGADA) - Sim, eu sou Doutora em Direito Penal e docente em Direito Penal, professora de Direito Penal também da Universidade de

São Paulo, Excelência. Mas gostaria só que, por questão de transparência, deixar claro que é o meu posicionamento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - **Sim, mas a Doutora Janaína é professora de Direito Penal, na universidade do Largo de São Francisco, isso tem que ser dito.**

A SENHORA JANAÍNA PASCHOAL (ADVOGADA) - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - É uma mater.

A SENHORA JANAÍNA PASCHOAL (ADVOGADA) - **Muito obrigada, Excelência, muito obrigada!** (BRASIL, 2018, p. 494-495)

O trecho evidencia a importância do reconhecimento da pessoa que fala no âmbito das audiências públicas. Ainda que se trata-se de uma personagem conhecida do grande público – a esse ponto, Janaína Paschoal já havia sido uma personagem importante no *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e, alguns meses depois, seria a deputada estadual mais bem-votada da história do país – e mesmo com certa resistência da própria Janaína, a ministra Rosa Weber a cumprimenta explicitando quem ela é, em uma dinâmica de reconhecimento de com quem se fala. Esse reconhecimento parece ser importante para a interlocutora, que agradece enfaticamente a lembrança da ministra.

A segunda forma de comunicação inclusiva, a retórica, pode ser exemplificada também a partir da discussão sobre o direito ao aborto, dessa vez no âmbito da ADPF 54, que tratou da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Na ocasião, conforme narra Sales (2020), foram produzidos quatro documentários acerca do tema, sendo dois por agentes contrários ao direito ao aborto de feto anencéfalo e dois por grupos favoráveis a esse direito, que foram utilizados na audiência pública que discutiu o tema. Esses documentários foram importantes para marcar construções contrárias sobre quem seriam as “vítimas” de uma gravidez de feto anencéfalo (se a gestante ou o feto) através da mobilização de afetos e emoções (SALES, 2020). Seu uso nas audiências públicas evidencia como “a dimensão emocional adentra a esfera judiciária durante a cena da audiência, nas imagens e nas narrativas que compõem as falas dos expositores” (SALES, 2020, p. 3) e como

a exposição dos afetos, por meio dos documentários, mas também de fotografias, cartas e relatos, constitui um importante dispositivo para a construção da figura da vítima, de sujeitos de direitos e também como estratégia para mobilização de públicos em defesa de cada um dos grupos (SALES, 2020, p. 13).

Há, portanto, no caso narrado, o uso de um elemento da retórica (o apelo à emoção) que permite a veiculação de demandas jurídico-políticas por dois grupos que se colocam na esfera pública como minorias – mulheres e aqueles que supostamente defenderiam a “vida por nascer”.

Por fim, para discutir a função da narrativa, optou-se por também trazer um trecho da discussão feita durante a audiência pública da ADPF 442, especificamente o depoimento da antropóloga Adriana Dias:

Eu poderia me apresentar com diversos títulos hoje. Sou doutora em antropologia, com uma tese sobre nazismo, neonazismo e eugenia. Poderia me apresentar como coordenadora de pesquisa em deficiência, em ciências humanas, no Brasil, coordeno 170 pesquisadores no assunto da deficiência. Poderia me apresentar pelo Baresi, que representa 170 associações de pessoas com deficiência e doenças raras e milhões de pessoas com deficiência no Brasil. Poderia me apresentar como companheira de Marcelo e, junto com ele, enfrentamos lista de adoção por anos. Mas falarei, neste momento, de outra autoridade existencial, que o meu corpo já denuncia antes mesmo de me pronunciar. **Eu sou uma mulher com deficiência.**

(...)

Engana-se quem diz que a descriminalização do aborto é incompatível com o direito das pessoas com deficiência, porque supostamente reforçaria o estigma e discriminação contra nós. **Ouvi pessoas sem deficiência gritarem, em forma de acusação, eugenia ao falarem do direito ao aborto às mulheres com Zika, caso há dois anos à espera de julgamento neste Tribunal, ou mesmo no já decidido caso de anencefalia por esta Corte. Perturbou-me ouvir esse grito novamente aqui hoje.**

(...)

Por favor, nunca falem por nós e nem sobre nós sem a nossa presença. Nos ouçam, nós existimos. Ouvir nossas mães ou nossos queridos amigos familiares e amigos não é o mesmo do que me ter aqui diante de Vossa Excelência, Ministra. **Nós, mulheres com deficiência, também fazemos aborto; também esperamos por políticas de planejamento familiar adequadas as nossas realidades corporais diversas; queremos poder decidir quando, como e se teremos ou não filhos** (BRASIL, 2018, p. 133-135).

O trecho evidencia a potência que a narrativa pessoal pode ter em uma discussão sobre direitos fundamentais. Adriana possui um grau elevado de escolaridade, é professora em uma universidade conceituada, e fala por um instituto que poderia ser admitido na ação como *amicus curiae*. Mas a audiência pública permite a ela se colocar enquanto mulher com deficiência e utilizar sua experiência pessoal para defender uma visão de direitos fundamentais, em um formato de argumentação que não seria possível em uma intervenção como *amicus curiae* – na qual quem falaria seria um operador do Direito com capacidade postulatória – e provavelmente nem mesmo em um artigo científico em uma revista jurídica, que costuma a exigir um certo hermetismo típico do pensamento juspositivista.

Se colocar enquanto mulher com deficiência permitiu a ela rebater um estereótipo comum de que a proibição do aborto protege pessoas com deficiência de serem mortas em abortos eugênicos. Essa visão impregna mesmo o âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, como é possível perceber no voto do ex-ministro Cezar Peluso na ADPF 54, que versou sobre o aborto de fetos com anencefalia:

É que, nessa postura dogmática, ao feto, reduzido, no fim das contas, à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada, de nenhum ângulo, a menor consideração ética ou jurídica, nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica e ética que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humanas. Essa forma odiosa de discriminação, que a tanto equivale, nas suas consequências, a formulação criticada, em nada difere do racismo, do sexismo e do chamado especismo. **Todos esses casos retratam a absurda defesa e absolvição do uso injusto da superioridade de alguns (em regra, brancos de estirpe ariana, homens e seres humanos) sobre outros (negros, judeus, mulheres e animais, respectivamente).** No caso do extermínio do anencéfalo, encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda a força, inflige a pena de morte ao incapaz de pressentir a agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa. Mas o simples e decisivo fato de o anencéfalo ter vida e pertencer à imprevisível espécie humana garante-lhe, em nossa ordem jurídica, apesar da deficiência ou mutilação - apresentada, para induzir horror e atrair adesão irrefletida à proposta de extermínio, sob as vestes de monstruosidade -, que lhe não rouba a inata dignidade humana, nem o transforma em coisa ou objeto material desvalioso ao juízo do Direito e da Constituição da República (BRASIL, 2013, p. 383-384, grifos nossos).

O que Adriana faz é se colocar enquanto mulher com deficiência contra a visão que equipara a liberação do aborto a práticas eugênicas nazistas – como a menção ao preconceito antisemita no trecho destacado acima parece sugerir. Isso poderia ser feito – e na verdade, ao curso de sua fala, o é – a partir das credenciais da interlocutora, que se doutorou com uma tese sobre eugenia e nazismo. Contudo, a potência da narrativa está justamente em humanizar esses argumentos. Aqui, Adriana oferece seu próprio lugar enquanto uma mulher que esperou uma vaga na fila de adoção por querer ser mãe para defender que todas as mulheres – que incluem mulheres com deficiência como ela – devem poder escolher se querem ou não passar pela experiência da maternidade. O seu relato oferece um contraponto interseccional (cf. CRENSHAW, 1989) ao discurso corrente que coloca a pessoa com deficiência como uma vítima necessária de uma política pró-escolha, e nunca sua beneficiária potencial.

Portanto, a experiência das audiências públicas demonstra como essa pode ser uma instituição importante para a democratização da jurisdição constitucional e possibilitar um debate mais inclusivo entre os afetados pelas decisões das cortes. Em um contexto de supremacia constitucional típica do Estado Democrático de Direito, onde todos são sujeitos de direito e, assim, tanto intérpretes da Constituição como sujeitos à interpretação formal da Carta Magna pelo Estado, a participação da população é desejável e proveitosa, e permite um aprofundamento da própria democracia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho intentou discutir como as audiências públicas podem ser um espaço bem-vindo de democratização da jurisdição constitucional, ao permitir a multiplicação de atores participantes e a pluralidade das visões de mundo. Para argumentar acerca da tese defendida, foi necessário demonstrar alguns pontos: (i) o Direito não é uma ferramenta neutra, mas surge no Estado Capitalista e carrega em si as marcas das opressões de classe, raça, sexualidade e gênero; (ii) os agentes são moldados por sua história de vida e, sem cair na negativa da agência dos seres humanos, há de se entender a impossibilidade de separar o enunciador do enunciado; (iii) a esfera pública exige a participação efetiva de todos os interessados, o que pressupõe o uso de novas técnicas para uma comunicação inclusiva; (iv) as audiências públicas, de forma mais efetiva até que a instituição do *amicus curiae*, permitem o manejo dessas técnicas de enunciação.

A defesa dessas teses passa por três grandes influências: a teoria da derivação, que bebe nas fontes marxianas para compreender qual o lugar da forma jurídica no sistema capitalista; os Estudos Críticos da Raça, que permitem pensar o lugar de enunciação de cada pessoa, dessacralizam a lógica branca da neutralidade e permitem incluir a narrativa como uma ferramenta de pensamento jusfilosófico; e as críticas feministas à esfera pública, que permitem pensar como criar uma sociedade realmente aberta para o dissenso, o que é essencial em um contexto de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

Os exemplos apresentados ilustram as potencialidades das audiências públicas. A partir de dois debates sobre a temática da interrupção voluntária da gravidez, realizadas no bojo das ADPFs 54 e 442, foi demonstrado como o cumprimento, a retórica e a narrativa podem contribuir para a deliberação de casos difíceis em matéria constitucional e acrescer legitimidade política à decisão tomada. Esses espaços de deliberação não substituem o *amicus curiae*, mas permitem enunciações que não são possíveis nesse modelo de intervenção de terceiros, que requer capacidade postulatória e não pode ser utilizado por pessoa física em caso de controle concentrado de constitucionalidade.

Em suma, o artigo demonstra que a construção de um Direito emancipatório e de uma sociedade democrática não são caminhos fáceis, mas requerem uma reflexão profunda sobre o que são os direitos, como o Direito é formado, quem pode falar sobre o Direito e como se fala sobre o Direito. As audiências públicas, decerto, não são remédios milagrosos para o histórico déficit democrático de sociedades hierarquizadas como a brasileira. Contudo, seu uso está longe de ser

restrito a um simples momento de apresentação de fatos científicos, e suas potencialidades podem e devem ser aproveitadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ASSEMBLÉE NATIONALE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Paris, 1789. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em 23 mar. 2022.

BIROLI, Flávia. Justiça e família. In: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 47-62.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei federal nº 9868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator min. Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 80, 30 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrição da audiência pública: Interrupção voluntária da gravidez (ADPF 442)**. Relatora min. Rosa Weber. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

Crenshaw, Kimberlé W. Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, p. 139-167, 1989.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical Race Theory: An Introduction**. New York Press, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig (org.). **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: MIT Press, 1992. p. 109-142.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 01, p. p 236-271, 2020.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, 25–50, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**. São Paulo: Boitempo, 2019.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. São Paulo, Revan, 2010.

HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **Annu. Rev. Polit. Sci.**, [s.l.], v. 11, p. 93-118, 2008.

HÜBNER, Conrado. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta; JOHANN, Rodrigo. As Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes. In: VIEIRA, José Ribas, VALLE, Vanice Lírio do, MARQUES, Gabriel Lima (Orgs.). **Democracia e suas Instituições**. Rio de Janeiro: Imo's, 2014.

LACROIX, Justine; PRANCHÈRE, Jean-Yves. **Le procès des droits de l'homme**: Généalogie du scepticisme démocratique. [s.l.]: Le Seuil, 2016.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 331-372, 2018.

MARX, Karl. **O Capital** (v. 1). São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2016.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, [s.l.], v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

SALES, Lilian. Emoções e afetos na controvérsia sobre a anencefalia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 103, p. 1-19, 2020.

SANTOS, Luasses Gonçalves. **O interesse público sob a crítica da teoria crítica**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

YOUNG, Iris M. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2002.